



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

PROJETO DE LEI N.º 025/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO VOLTADO PARA ESTUDANTES RESIDENTES EM ASSAÍ QUE ESTEJAM FREQUENTANDO CURSOS DE ENSINO SUPERIOR DE FORMA PRESENCIAL – PRIMEIRA GRADUAÇÃO, EM LOCALIDADES EM RAIO DE 100 KM (CEM QUILOMETROS) DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

SEÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º. Fica instituído o **PROGRAMA DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO**, voltado para os estudantes, residentes em Assaí/PR, que estejam frequentando algum curso de ensino superior, de forma presencial, em localidades com um raio de distância de até 100 km (cem quilômetros) do Município, para primeira graduação.

Art. 2º. O Programa de Auxílio Transporte Universitário de Assaí tem como finalidade básica:

- I. Propiciar a continuidade do processo educativo do estudante do Município de Assaí (PR), incentivando e viabilizando a sua permanência na Instituição de Ensino;
- II. Aumentar o percentual da população com ensino superior completo, produzindo, assim, novos formatos de desenvolvimento local;
- III. Implementar um programa de apoio ao universitário sustentável, equitativo e qualitativo, transformando o investimento discricionário em qualidade de vida para as famílias assaienses;
- IV. Produzir indicadores de desenvolvimento capazes de aferir a capacidade de formação e de retenção de talentos no Município de Assaí.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º. A concessão de benefício do auxílio ao transporte universitário será realizada através de conta digital, criada para cada estudante habilitado no programa.

§1º. As contas digitais deverão ser criadas e administradas por alguma empresa especializada em pagamentos digitais (fintechs), devidamente regularizada no BACEN, contratada pela Administração Municipal, especificamente para esta finalidade.

§2º. A conta digital não poderá gerar ônus financeiro para o estudante e para a Administração Municipal, ficando vedado o desconto de taxas administrativas.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

§3º. A empresa especializada em pagamentos digitais, contratada pelo Município, deverá implementar um sistema de administração das contas digitais capaz de restringir a transação financeira apenas para os prestadores do serviço do transporte universitário, credenciado na rede do programa, através de chamamento público.

§4º. Caso o estudante beneficiário não cumpra com o pagamento da mensalidade para algum credenciado da rede do programa, o benefício do mês subsequente deverá ser suspenso, até a regularização do processo financeiro.

§5º. Caso a regularização, mencionada do § 4º, não se realize em até dois meses subsequentes, o beneficiário será desligado do Programa do Auxílio ao Transporte Universitário.

Art. 4º. Para ingresso no **PROGRAMA DE AUXÍLIO AO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO**, o estudante deverá atender as seguintes condições básicas:

- I. Comprovar residir no Município, através do cadastro no Sistema Gov.Assaí, Nível II;
- II. Cumprir com os requisitos de habilitação técnica, que deverão ser regulamentados por ato normativo do Poder Executivo Municipal;
- III. Cumprir com os critérios de pontuação, que deverão ser regulamentados por ato normativo do Poder Executivo Municipal;

§1º. No elenco dos requisitos de habilitação técnica, deverá constar como elemento obrigatório a comprovação de que o estudante foi aprovado em concurso vestibular, para a primeira graduação, em curso presencial de ensino superior.

§2º. No elenco dos requisitos de habilitação técnica, deverá constar como elemento obrigatório a validação das Instituições de Ensino Superior, conforme o Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.842/2023 – Lei do Passaporte Estudantil.

§3º. Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à concessão do transporte universitário intermunicipal, o autor do ilícito praticado estará sujeito às sanções legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais, pelo que será, sumariamente, excluído do programa.

Art. 5º. Após atender as condições básicas para ingresso no Programa de Auxílio ao Transporte Universitário, o estudante deverá ser convocado para assinatura do Termo de Compromisso.

§1º. Após a assinatura do Termo de Compromisso, a conta digital do estudante deverá ser aberta pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. As normas e condicionalidades do Termo de Compromisso deverão ser regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. A renúncia da assinatura do Termo de Compromisso, automaticamente, desliga o estudante do Programa de Auxílio Transporte Universidade do Município de Assaí.

SEÇÃO III

DO VALOR DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 7º. O valor a ser repassado, como auxílio transporte, a cada estudante habilitado no programa, será estabelecido por ato normativo do Poder Executivo Municipal, buscando atender ao dinamismo do



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

processo de composição de preço desse serviço específico, alinhado com as conjunturas econômicas, em especial, com os índices de inflação.

Parágrafo único. O valor do benefício, previsto no *caput*, deverá ser fixado de forma simétrica com a mensalidade pactuada nos instrumentos de credenciamento dos prestadores de serviço especializados em transporte intermunicipal (rede de credenciados).

Art. 8º. O Programa do Auxílio ao Transporte Universitário deverá ser multinível (flexível), utilizando os requisitos e os critérios de pontuação, estatuídos em ato normativo do Poder Executivo, para qualificar o estudante em alguma das classes abaixo:

Classe A	Subsídio de 100% da mensalidade prefixada com a Rede de Prestadores do Serviço de Transporte Universitário intermunicipal, com raio até 100 km.
Classe B	Subsídio de 70% da mensalidade prefixada com a Rede de Prestadores do Serviço de Transporte Universitário intermunicipal, com raio até 100 km.
Classe C	Subsídio de 50% da mensalidade prefixada com a Rede de Prestadores do Serviço de Transporte Universitário intermunicipal, com raio até 100 km.
Classe D	Subsídio de 20% da mensalidade prefixada com a Rede de Prestadores do Serviço de Transporte Universitário intermunicipal, com raio até 100 km.

Art. 9º. Após o uso do subsídio para pagamento do prestador de serviços credenciado, o beneficiário deverá encaminhar o comprovante da transação financeira para a Comissão Especial do Transporte Universitário.

Art. 10º. Em casos de subsídio parcial, classes B, C e D, o beneficiário deverá realizar duas transações financeiras: uma utilizando o subsídio, pela conta digital; e outra utilizando uma conta financeira particular, liquidando o saldo pendente com o prestador de serviços credenciado.

§1º. Ao concluir o pagamento para o prestador de serviços credenciado, o beneficiário deverá encaminhar para a Comissão Especial do Transporte Universitária o comprovante das duas transações financeiras.

§2º. Caso algum comprovante de transação financeira fique pendente, o repasse do subsídio ficará suspenso, até a regularização.

§3º. Caso a regularização financeira, mencionada do § 2º, não se realize em até dois meses subsequentes, o beneficiário será desligado do Programa do Auxílio ao Transporte Universitário.

Art. 11º. As despesas decorrentes da execução do benefício da presente Lei correrão à conta do orçamento público da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, cabendo a Administração Municipal, se necessário, promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º. Não será concedido auxílio transporte ao aluno que não atenda aos requisitos/critérios já mencionados no art. 4º.

SEÇÃO IV



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

DA CONTRAPARTIDA DOS ESTUDANTES

Art. 13º. O Município poderá instituir programas como contrapartida ao beneficiário usuário do Transporte Universitário, que será regulamentado por atos normativos.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO ESPECIAL DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 14º. Fica instituída a Comissão Especial do Transporte Universitário, enquanto órgão colegiado, com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória. Conforme segue:

§1º. A Comissão Especial do Transporte Universitário será composta:

- I. Pelo(a) Secretário(a) Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e um suplente;
- II. Pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e um suplente;
- III. Pelo(a) Procurador(a) Geral do Município, e um suplente;
- IV. Pelo (a) Diretor(a) do Colégio Estadual Conselheiro Carrão, e um suplente;
- V. Pelo(a) Diretor(a) do Centro Estadual de Ensino Profissional, Profa. Maria Lydia Cescato Bomtempo, e um suplente; e
- VI. Por um Membro do Comitê Técnico dos Estudantes, e um suplente.

§2º. O presidente da Comissão Especial do Transporte Universitário será o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e terá voto de qualidade nas deliberações.

§3º. A participação na Comissão Especial do Transporte Universitário será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, seja na condição de membros representados indicados ou na participação do Comitê Técnico.

SEÇÃO VI

DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Art. 15º. O estudante, contemplado com o auxílio transporte, deverá cumprir com as seguintes exigências operacionais:

- I. Respeitar os horários e pontos estabelecidos para embarque e desembarque nos trajetos de ida e volta à unidade de ensino superior;
- II. Utilizar o valor do benefício para tratar de forma respeitosa todos os usuários do Transporte Universitário e o condutor do veículo;
- III. Zelar pelo Transporte Universitário credenciado, evitando danos materiais a este, com vistas a não ser penalizado após apurada a responsabilidade, com a perda do direito que lhe foi concedido, por tempo determinado, bem como o ressarcimento dos danos materiais causados;
- IV. Não fazer uso de bebidas alcoólicas, cigarros e cigarros eletrônicos (ou similares) dentro Transporte Universitário credenciado.

§1º. No descumprimento de algum dos incisos deste artigo, o estudante estará sujeito a receber um termo de advertência, no qual deverá assinar, tomando ciência do ocorrido.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

§ 2º. Caso haja o descumprimento da advertência, repetindo atos proibidos nesta norma ou nos atos regulamentadores, o estudante estará sujeito a perder seu direito de utilizar o transporte universitário credenciado, mediante avaliação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

SEÇÃO VII

DOS CASOS DE SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 16º. O auxílio transporte será imediatamente cancelado, quando o estudante:

- I. Deixar de cumprir qualquer dos requisitos e critérios estabelecidos;
- II. Desistir do curso ou trancar matrícula;
- III. Apresentar declaração ou documentos falsos;
- IV. Concluir o curso;
- V. Falecer; e/ou
- VI. Alterar a residência para outro Município.

Art. 17º. Em qualquer hipótese que o estudante receber auxílio indevidamente, o beneficiário, em epígrafe, ficará obrigado a reparar os danos causados aos cofres públicos, sem prejuízo de responsabilização nas searas administrativas e/ou penal.

SEÇÃO VIII

DO CREDENCIAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 18º. Para garantir as exigências qualitativas da operação Transporte Universitário, bem como a correta destinação dos recursos empregados como subsídio para os alunos contemplados com o auxílio transporte, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação deverá constituir uma Rede de Credenciados para a prestação do serviço especializado de transporte universitário.

§1º. A qualificação dos prestadores de serviços especializados em transporte universitário será regulamentada através de ato normativo do Poder Executivo Municipal, além dos critérios presentes nos chamamentos públicos de credenciamento.

§2º. O chamamento público, para o Credenciamento dos Prestadores de Serviço do Transporte Universitário, deverá ser aberto anualmente, atendendo as normas/critérios estatuídas pela Comissão Especial do Transporte Universitário e ao diploma normativo do Poder Executivo Municipal.

§3º. Nos chamamentos públicos, para formação da Rede de Credenciamento, o prestador de serviço deverá comprovar sua qualificação para realização do transporte universitário; e acatar o preço padrão prefixado, designado como mensalidade.

§ 4º. Cada Chamamento Público deverá ser precedido de um estudo de impacto econômico-financeiro, garantindo a solvência da operação do transporte universitário.

Art. 19º. O prestador de serviço será descredenciado da rede, caso descumpra com o valor mensal acordado, no ato de credenciamento; ou desobedeça a quaisquer normas preestabelecidas nos atos normativos inerentes ao Programa de Auxílio Transporte Universitário.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

Parágrafo único. Caso haja o descredenciamento do Prestador de Serviço, ele será impedido de obter novos credenciamentos para essa finalidade por até 02 (dois) anos, no Município de Assaí.

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.376, de 3 de abril de 2014; a Lei Municipal nº 1.649, de 12 de dezembro de 2018; a Lei Municipal nº 1.683, de 4 de outubro de 2019.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º. Revogam-se as disposições contrárias.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

MENSAGEM

Prezados Vereadores da Câmara Municipal de Assaí,

Venho por meio desta mensagem solicitar a aprovação da Lei do Auxílio para Transporte Universitário, conforme a minuta apresentada. Esta lei tem como objetivo instituir o Programa de Auxílio ao Transporte Universitário, destinado aos estudantes residentes em Assaí que estejam frequentando cursos de ensino superior em localidades próximas, com um raio de até 100 km do município, para a primeira graduação.

O programa visa propiciar a continuidade do processo educativo dos estudantes, incentivando e viabilizando a permanência deles nas instituições de ensino. Além disso, busca aumentar o percentual da população com ensino superior completo, contribuindo para o desenvolvimento local sustentável e equitativo.

Como inovação, a concessão do benefício será realizada através de contas digitais, administradas por empresas especializadas em pagamentos digitais, sem ônus financeiro para os estudantes e para a administração municipal. O valor repassado, como subsídio, somente poderá realizar pagamentos para uma Rede Credenciada de prestadores de serviço especializado em transporte universitário, que terá seu credenciamento através de chamamento público.

Utilizando este formato, formulamos uma política pública capaz de olhar para equidade, sustentabilidade e transparência, mitigando riscos operações de fraude nos critérios de validação. Ademais, este modelo de política pública garante um esforço do estudante, como contrapartida, para dar valor ao subsídio pactuado, reduzindo o risco de desistência e aumentando a capacidade de cidadania.

Outrossim, considerando que a Administração Municipal tem, atualmente, um órgão municipal especializado na geração de conhecimento, faz-se necessário revogar as leis que estatuíam políticas similares, redirecionando a atividade para a Secretaria Municipal de Assistência Social. Vale salientar que o formato vigente nestas leis pretéritas, não atendem mais o cenário atual de formação de talentos da cidade, haja vista que o arranjo vigente observa apenas critérios de vulnerabilidade, com baixo comprometimento como desenvolvimento local.

A aprovação desta lei é de extrema importância para garantir o acesso à educação superior e promover o desenvolvimento socioeconômico de Assaí. Contamos com o apoio de todos os vereadores para a aprovação desta iniciativa.

É a justificativa.

Assaí/PR, 28 de fevereiro de 2025.



Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal